



RESOLUÇÃO No xx, DE XX DE XXX DE 2025.

Dispõe sobre a Política de Acessibilidade e Inclusão de Pessoas com Deficiência nos órgãos do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 2º, e no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelecem a igualdade de direitos e garantias fundamentais, bem como o dever de a Administração Pública assegurar a efetividade desses direitos;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU) e seu Protocolo Facultativo, ratificados como emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para a promoção dos direitos e das liberdades da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, dispendo sobre a promoção da acessibilidade em edificações, vias públicas, mobiliários urbanos, transportes coletivos, sistemas e meios de comunicação e informação;

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ nº 343/2020 e nº 401/2021, que dispõem sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, e sobre as diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência no Poder Judiciário, respectivamente;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009, com as alterações da Resolução 496 de 03/2023, que dispõe sobre concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, inclusive quanto à participação de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios, assegurando superpreferência aos créditos de natureza alimentícia de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, contemplando proteção específica às pessoas com deficiência contra quaisquer práticas discriminatórias e de assédio;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 391, de 10 de maio de 2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, assegurando também a participação de pessoas com deficiência em condições de acessibilidade em tais atividades;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 404, de 2 de agosto de 2021, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas, incluindo cuidados específicos para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 425, de 8 de outubro de 2021, que institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, preconizando atenção especial à pessoa com deficiência em situação de rua;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 512, de 30 de junho de 2023, que dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura;

CONSIDERANDO as discussões e conclusões do I Encontro Nacional do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no Âmbito Judicial, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que resultaram na "Carta de Brasília", reafirmando a necessidade de adoção de medidas efetivas de acessibilidade e inclusão em todos os momentos da atividade judicial, bem como a urgência de efetivar o direito à capacidade jurídica das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o relatório elaborado em decorrência das Oficinas de Design da Política da Pessoa com Deficiência em Âmbito Judicial, realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante consulta e participação ativa das pessoas com deficiência, que concretizou o lema "Nada sobre nós sem nós"; e

CONSIDERANDO as dimensões e os parâmetros de acessibilidade consolidados na cartilha "Como Construir um Ambiente Acessível nas Organizações Públicas", elaborada pela Rede de Acessibilidade formada entre órgãos da Administração Pública Federal.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de estabelecer práticas, iniciativas e condutas efetivas que visem promover, proteger e assegurar os direitos das pessoas com deficiência, bem como enfrentar o capacitismo em todas as esferas de atuação do Judiciário e, no que couber, nos cartórios extrajudiciais.

Art. 2º Esta Política é destinada a magistrados(as), servidores(as) e, no que couber, a trabalhadores(as), terceirizados(as), estagiários(as), aprendizes e demais usuários dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 3º A presente Política integra o conjunto de iniciativas institucionais e instruirá o funcionamento do sistema de planejamento e gestão, os processos de trabalho, a formulação da proposta orçamentária e as decisões correlatas nos órgãos do Poder Judiciário, de forma a promover a adoção de medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras atitudinais, urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, de comunicações, de informação, tecnológicas.

Art. 4º Esta Política visa a dar efetivo cumprimento ao modelo biopsicossocial da deficiência, conforme definido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), consistindo em paradigma normativo de observância obrigatória em todas as ações, interpretações e regulamentações no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 5º Para os fins desta Resolução, consideram-se, além das definições já constantes das normas nacionais e internacionais:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para utilização, com segurança, independência e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – acompanhante: aquele(a) que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

III – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão e à circulação com segurança, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultem ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

V – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

VI – adaptação razoável: modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

VII – comunicação: forma de interação que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, legendagem, estenotipia, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, a linguagem simples, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados, incluindo tecnologias da informação e da comunicação;

VIII – discriminação por motivo de deficiência: toda forma de diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades, de direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

IX – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode

obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

X – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso(a), gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso(a);

XI – capacitismo: conceitos e posturas fundados em estigmas e estereótipos, pautados na construção social de um corpo padrão, sem deficiência, e na presunção de incapacidade e inaptidão de pessoas em virtude de suas deficiências;

XII – dimensões da acessibilidade:

a) gestão da acessibilidade: aspectos relativos à proposição, ao gerenciamento e ao acompanhamento de planos, programas, projetos e ações;

b) arquitetônica e urbanística: critérios técnicos e medidas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso ao meio físico, edificações e instalações, considerando o desenho universal e as normas técnicas da ABNT;

c) comunicacional: disponibilização de meios, recursos e sistemas de comunicação e tecnologia necessários para a expressão ou para o recebimento de mensagens e informações, incluindo a linguagem simples;

d) serviços: disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que garantam atendimento acessível ao público interno e externo;

e) tecnológica: uso com autonomia e independência de produtos, serviços e informações de tecnologia da informação, tais como portais de internet, intranet, ambientes virtuais de aprendizagem e sistemas processuais;

f) atitudinal: práticas, atitudes e comportamentos que promovam a plena participação de pessoas com deficiência;

XIII – interseccionalidade: ferramenta analítica que busca compreender as consequências estruturais e dinâmicas decorrentes da interação entre a deficiência e outros fatores de discriminação, como racismo, sexismo, etarismo, classismo, entre outros;

XIV – transversalidade: integração dos conhecimentos e das diretrizes desta Política ao conjunto de estratégias de ação institucionais, de modo a garantir sua implementação por todas as áreas e em todas as dimensões da organização;

XV – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, a autonomia, a independência, a qualidade de vida e a inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XVI – emprego apoiado: metodologia composta por um conjunto de ações de consultoria, orientação, mediação, formação e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, conduzidas por profissionais devidamente habilitados;

XVII – linguagem simples: forma de comunicação usada para transmitir informações de maneira objetiva, direta e compreensível a todas as pessoas, reduzindo barreiras de linguagem.

Seção II Dos princípios

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência no âmbito do Poder Judiciário:

I – a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como dos direitos específicos das pessoas com deficiência;

II – a promoção do respeito às diferenças e à dignidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e de sua autonomia individual, independência e segurança;

III – a promoção do antipacitismo, com vistas à inclusão das pessoas com deficiência;

IV – a não discriminação;

V – o respeito e a valorização de magistrados(as) e servidores(as) que tenham filhos(as) ou dependentes com deficiência;

VI – o acesso à justiça pelas pessoas com deficiência;

VII – o atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII – a participação e a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência;

IX – o respeito pela diferença e pela aceitação da condição da deficiência como parte da diversidade humana;

X – garantir a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, respeitando na medida das suas desigualdades, com vistas à equidade;

XI – a interseccionalidade como ferramenta de análise e definição de medidas de proteção;

XII – o diálogo social, assegurando a participação de pessoas com deficiência nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas que diretamente lhes digam respeito.

Art. 7º A Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência no âmbito do Poder Judiciário será orientada pelas seguintes diretrizes gerais:

I – incorporação da temática da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência nos planos estratégicos, com definição de metas e indicadores específicos;

II – monitoramento, pela alta administração, da efetiva execução das ações de promoção de acessibilidade e inclusão;

III – obrigatoriedade de alocação de recursos orçamentários específicos e suficientes para o cumprimento desta Política, de modo a viabilizar as adaptações razoáveis e a remoção de barreiras;

IV – participação ativa de pessoas com deficiência em todas as fases e níveis de ações, projetos e processos de trabalho relacionados a essa Política, desde a proposição até a implementação e o monitoramento;

V – garantia de ambientes de trabalho acessíveis e seguros, inclusive no regime de teletrabalho, com uso de recursos de tecnologia assistiva;

VI – capacitação continuada de magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(as) em temas relativos ao acolhimento, direitos, capacitismo, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, fomentando a conscientização e promovendo a cultura inclusiva;

VII – adoção de linguagem simples em todas as etapas dos processos, incluídas a audiência e a decisão, sempre que envolverem pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial ou quando requerido por pessoas com outros tipos de deficiência.

§1º A linguagem simples nas hipóteses referidas neste inciso observará um nível maior de facilitação.

§2º O protocolo de atendimento do CNJ abrangerá diretrizes sobre linguagem simples, bem como sobre os diferentes níveis que devem ser considerados na sua oferta, a depender do público a que se destina.

VIII - aplicação do desenho universal em toda construção, reforma, locação, ampliação ou mudança de uso de edificações, com garantia de adaptação razoável quando necessário;

IX – promoção do uso e difusão da Libras, Braille, audiodescrição, legendagem, comunicação aumentativa e alternativa e demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação;

X – garantia de acessibilidade digital e comunicacional em sistemas e portais, observando-se as diretrizes de acessibilidade da *web* e normas nacionais e internacionais aplicáveis;

XI – incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, visando ao compartilhamento de experiências e estratégias sobre acessibilidade e inclusão;

XII – proibição de qualquer discriminação ao(à) magistrado(a) ou ao(à) servidor(a) que usufrua de condição(ões) especial(is) de trabalho em razão de sua deficiência ou de seu dependente, inclusive em relação ao acesso a vantagens, remoções e promoções, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

XIII – garantia de atendimento prioritário para a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida nas dependências e nos serviços do Poder Judiciário, bem como tramitação prioritária em todas as fases dos processos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, inclusive na ordem da pauta de julgamentos e/ou audiências;

XIV – reconhecimento da responsabilidade de todos(as) os(as) agentes, setores e áreas institucionais atuarem para a efetividade desta Política, efetivando a transversalidade dos temas de acessibilidade e inclusão.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário devem assegurar, em todos os atos processuais e de atendimento ao público, o direito da pessoa com deficiência à prioridade, acessibilidade, à adequação de procedimentos e à oferta de recursos de tecnologia assistiva.

Art. 9º Os órgãos do Poder Judiciário observarão protocolos de julgamento inclusivos que assegurem condições específicas e adequadas em todos os atos processuais e administrativos para as pessoas com deficiência.

Art. 10 Os órgãos do Poder Judiciário devem garantir a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência nos contratos que envolvam prestação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, quantitativo que deverá ser mantido durante toda a vigência da contratação.

CAPÍTULO II

DAS DIMENSÕES DE ACESSIBILIDADE

Seção I

Da acessibilidade processual e acesso à justiça

Art. 11 Os processos devem ser acessíveis a todas as pessoas, especialmente àquelas com deficiência visual, auditiva e intelectual.

Art. 12 Quando houver no processo pessoa com deficiência, o juiz deverá facultar aos envolvidos a escolha de audiência presencial ou virtual.

Art. 13 Em processo que envolva a capacidade jurídica da pessoa com deficiência, a audiência e demais atos processuais serão presenciais.

Parágrafo único. Ao requerer a audiência virtual, caberá ao advogado ou defensor informar as barreiras que inviabilizam a audiência presencial.

Art. 14 Deve ser assegurado à pessoa com deficiência, em qualquer ato do processo, inclusive em audiência, acompanhante ou assistente pessoal, se considerado necessário pela própria pessoa com deficiência.

Art. 15 Devem ser garantidos intérprete da Libras juramentado e os serviços de legenda em tempo real e audiodescrição em julgamentos públicos e nas audiências que envolverem pessoas com deficiência que necessitem desses recursos.

Parágrafo único. A garantia de guia-intérprete será efetivada nas audiências que envolverem pessoa surdocega.

Art. 16 Existindo no processo pessoa com deficiência, o tribunal deve assegurar a participação de tradutor, audiodescritor, intérprete e guia-intérprete da Libras juramentados a depender da necessidade da pessoa.

Art. 17 Os processos devem seguir uma padronização na identificação de documentos eletrônicos, devendo os atos processuais serem facilmente identificáveis como evento 1, evento 2 e número de página.

Art. 18 Os sistemas de tramitação processual devem possibilitar identificar se há pessoa com deficiência envolvida. Deve possuir campo para especificar as necessidades do usuário.

Art. 19 Os atos notariais realizados com a participação de pessoas com deficiência deverão observar integralmente o disposto no art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, assegurando-se, em especial, às pessoas com deficiência visual, o reconhecimento da plena capacidade civil e da autonomia de vontade, com a adoção de recursos de acessibilidade e apoio necessários para garantir a compreensão e expressão de consentimento de forma segura e independente.

Parágrafo único. O CNJ deve oficialar todos os Tribunais de Justiça da federação para que modifiquem suas normas internas a fim de ajustá-las a esta política ou outro ato normativo que venha substituí-la, no sentido de vedar exigir duas testemunhas na prática de atos notariais ou de registro só por ser a pessoa com deficiência visual.

Seção II

Da acessibilidade digital nos documentos

Art. 20 É obrigatória a adoção de regras e mecanismos que assegurem que todos os documentos anexados ou protocolados nos sistemas processuais e administrativos estejam em formatos acessíveis, conforme os parâmetros técnicos definidos pelas diretrizes nacionais e internacionais, inclusive as normas WCAG, eMAG e ABNT.

§1º Todos os documentos produzidos ou recebidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão estar em formatos acessíveis, sendo vedada a utilização de arquivos digitalizados ou capturas de tela sem o devido processamento por tecnologias de reconhecimento de texto, como OCR (reconhecimento óptico de caracteres) ou ferramentas equivalentes.

§2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão implementar funcionalidades que identifiquem, em tempo real, documentos incompatíveis com os requisitos de acessibilidade, incluindo imagens digitalizadas sem reconhecimento de texto, os quais deverão ser automaticamente rejeitados no momento do protocolo, com geração de mensagem informativa para correção e notificação ao(à) usuário(a) responsável.

Art. 21 O Conselho Nacional de Justiça fiscalizará a adoção, pelos órgãos do Poder Judiciário, de ferramentas que garantam a plena acessibilidade documental nos sistemas judiciais e administrativos em ambiente digital, com ênfase na compatibilidade com leitores de tela, tecnologias de comunicação alternativa e demais recursos assistivos utilizados por pessoas com deficiência.

Seção III

Da acessibilidade digital nos sistemas

Art. 22 O Poder Judiciário deverá garantir que todos os sistemas informatizados de processamento eletrônico judicial e administrativo, bem como os portais, sítios eletrônicos, intranet e plataformas digitais, sejam integralmente acessíveis, observando-se diretrizes nacionais e internacionais, dentre outros, os parâmetros da WCAG, do eMAG, da W3C e das normas técnicas da ABNT.

§1º O desenvolvimento de sistemas deverá observar o desenho universal desde sua concepção e nas atualizações, garantindo que as interfaces, funcionalidades e fluxos de navegação sejam acessíveis e usáveis por todas as pessoas, sejam ou não pessoas com deficiência.

§2º Os elementos de autenticação e segurança, incluindo captchas, deverão oferecer alternativas acessíveis em língua portuguesa, como desafios auditivos compatíveis com as tecnologias assistivas utilizadas por pessoas com deficiência.

§3º Fica vedada a implementação de sistemas que utilizem mecanismos que impeçam ou dificultem o uso por leitores de tela, softwares ampliadores de contraste ou dispositivos de navegação por teclado.

Art. 23 A pessoa com deficiência, especialmente usuária de leitor de tela, deverá ter assegurado o pleno acesso aos sistemas, documentos e comunicações institucionais, de modo que não seja prejudicada em sua participação nos processos judiciais, administrativos e atividades do Poder Judiciário.

§1º Quando a pessoa com deficiência, em especial a usuária de leitor de tela ou de outro recurso de tecnologia assistiva, identificar barreiras de acessibilidade sistêmica ou documental em um processo, deverá comunicar a ocorrência ao magistrado responsável ou à unidade onde o processo tramita, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

§2º Ciente da ocorrência, compete ao magistrado ou à secretaria adotar as providências necessárias para sanar a inacessibilidade identificada.

§3º Caso sejam identificadas barreiras de acessibilidade nos sistemas, deverão ser adotados meios alternativos de acesso até que a acessibilidade digital seja plenamente restaurada, assegurando à pessoa com deficiência condições plenas para o exercício de seus direitos.

Art. 24 O Conselho Nacional de Justiça irá instituir grupo de trabalho técnico, com participação de pessoas com deficiência e especialistas em acessibilidade digital, para validar a conformidade dos sistemas processuais eletrônicos com os critérios de acessibilidade e usabilidade, e subsidiar a construção de um modelo nacional unificado.

§1º Os órgãos do poder judiciário devem submeter os sistemas processuais desenvolvidos e suas atualizações ao grupo de validação de acessibilidade do CNJ antes de disponibilizá-la ao público geral.

§2º A participação deverá abranger servidores(as), magistrados(as), representante da Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros usuários(as) externos, com deficiência, assegurando representatividade de diferentes perfis funcionais, com o objetivo de que pessoas com deficiência participem ativamente dos testes de usabilidade e acessibilidade dos sistemas, em todas as fases de desenvolvimento, atualização e validação.

§3º A disponibilização das versões finais dos sistemas somente ocorrerá após o aceite do grupo de trabalho, sendo obrigatória a implementação dos ajustes necessários previamente identificados.

§4º Os sistemas processuais eletrônicos, inclusive o modelo nacional unificado a ser proposto, deverão observar padrões de codificação acessível, incluindo suporte nativo a tecnologias assistivas, estrutura visual clara, navegação simplificada e compatibilidade com leitores de tela, ampliadores de tela, interfaces táteis e comandos por voz.

Art. 25 Compete à unidade de tecnologia da informação e comunicação garantir a acessibilidade tecnológica e à informação, inclusive nos portais da internet e intranet, e sistemas judiciários e administrativos.

Seção IV

Do atendimento e acessibilidade comunicacional

Art. 26 O Poder Judiciário adotará todos os recursos de acessibilidade a fim de garantir o acesso à comunicação e à informação por parte dos magistrados, servidores, integrantes do quadro auxiliar, jurisdicionados, operadores do direito e comunidade em geral.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, entre outros:

I - Língua Brasileira de Sinais (Libras);

II - legendagem;

III - audiodescrição;

IV - braille;

V - comunicação alternativa e aumentativa;

VI - linguagem simples;

VII - demais tecnologias assistivas, conforme necessário.

Art. 27 Os órgãos do Poder Judiciário deverão implementar atendimento ao público externo e interno, com oferta de recursos de comunicação acessível, como a Língua Brasileira de Sinais (Libras), audiodescrição e outros formatos inclusivos, observando-se, em todos os casos, o uso de linguagem simples como diretriz institucional para garantir o atendimento adequado às pessoas com deficiência.

Art. 28 O Conselho Nacional de Justiça instituirá um Programa Nacional de Tradução e Interpretação em Libras no âmbito do Poder Judiciário, que compreenderá:

I – elaboração de glossário jurídico em Libras como referência institucional, com participação ativa da comunidade surda;

II - criação de centrais de intermediação em Libras, com disponibilidade de tradutores e intérpretes em tempo real para o atendimento de pessoas surdas, ficando respeitadas as variações linguísticas do interlocutor surdo;

III – desenvolvimento de plataforma digital com vídeos, materiais visuais e diretrizes de padronização flexível para o uso de Libras no contexto judicial;

IV – oferta de suporte remoto aos tribunais e promoção de formação continuada de tradutores e intérpretes de Libras no contexto judicial.

Art. 29 Nos atos de designação de tradutores-intérpretes de Libras para atuação em processos judiciais deverá ser respeitada a variação linguística do sujeito surdo, garantindo-lhe plena acessibilidade comunicacional.

Art. 30 Os tribunais deverão assegurar que, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus(as) servidores(as) ou prestadores de serviço do quadro auxiliar possuam capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras), nos termos do Decreto nº 9.656, de 3 de janeiro de 2019, para fins de atendimento à comunidade surda sinalizante.

Art. 31 Os órgãos deverão assegurar os serviços de Tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais – Libras, em número suficiente para atender com qualidade às demandas de acessibilidade comunicacional, abrangendo tanto as atividades jurisdicionais quanto as administrativas do Poder Judiciário.

Art. 32 Compete à unidade de comunicação garantir e implementar a acessibilidade comunicacional por meio da disponibilização da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da audiodescrição, da legendagem, entre outros recursos necessários.

Seção V

Da acessibilidade arquitetônica e urbanística

Art. 33 O Poder Judiciário deverá assegurar, de forma contínua, que todas as suas unidades estejam integralmente adequadas às normas técnicas de acessibilidade arquitetônica e urbanística, com observância obrigatória dos princípios do desenho universal.

§1º A exigência de acessibilidade aplica-se a todas as edificações, sejam elas novas, reformadas, antigas ou adaptadas, inclusive aquelas utilizadas mediante cessão, comodato ou locação.

§2º Toda obra, reforma, ampliação ou manutenção predial deverá prever, de forma expressa, a eliminação de barreiras físicas e a promoção do uso autônomo e seguro por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§3º A contratação ou renovação de locação deverá ser condicionada à apresentação de laudo técnico que ateste o cumprimento das normas de acessibilidade da edificação.

§4º Os projetos arquitetônicos, desde a sua concepção, deverão adotar o desenho universal como premissa obrigatória, evitando adaptações pontuais posteriores, devendo contemplar, no mínimo, os seguintes elementos de acessibilidade:

I – piso tátil, rampas de acesso, elevadores e calçadas rebaixadas;

II – mobiliário urbano e banheiros acessíveis ao uso por pessoas com deficiência;

III - balcões de atendimento ao público em altura adequada, conforme estabelecido na NBR 9050;

IV - A sinalização, incluindo disponibilização de mapa tátil dos espaços físicos nas portarias e nos portais eletrônicos, preferencialmente com representação em 3D, com:

- a) indicação de rotas acessíveis;
- b) localização dos principais pontos de interesse da unidade;
- c) localização de banheiros acessíveis; e
- d) localização de salas de descompressão, quando existirem.

V - A disponibilização de salas de descompressão, para uso de pessoas com deficiência, em edificações de médio e grande fluxo de pessoas.

VI - O tratamento acústico e lumínico de ambientes com alto fluxo de pessoas.

Parágrafo único. Deverá ser garantida a manutenção adequada dos elementos de acessibilidade disponíveis, em especial dos pisos táteis.

Art. 34 reserva de vagas acessíveis em estacionamento aberto ao público, em percentual mínimo de 5% do total de vagas, garantida ao menos 2 (duas) vagas, localizadas próximas aos acessos de circulação de pedestres e devidamente sinalizadas.

Art. 35 Serão garantidas ao menos 2% de vagas do estacionamento destinado ao público interno, para utilização por servidores com deficiência, com comprometimento de mobilidade e que apresentem credenciais expedidas por órgão de trânsito.

§1º As vagas devem ser privativas e localizadas próximas aos elevadores de acesso a suas unidades de lotação.

§2º O caminho existente entre a vaga da garagem e o local de trabalho dos servidores de que trata o caput deste artigo não deve conter qualquer tipo de barreira que impossibilite ou dificulte o seu acesso.

Art. 36 Os tribunais e demais unidades do Poder Judiciário deverão realizar auditorias técnicas e funcionais periódicas para verificação da plena acessibilidade de suas instalações físicas, priorizando a autonomia, segurança e conforto no uso por pessoas com deficiência, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos:

I - elevadores, sinalizações táteis e visuais, sistemas de alarme, corrimãos, botoeiras, sanitários acessíveis, mobiliário, rotas de circulação e demais componentes estruturais;

II - maçanetas, botoeiras, interfones, dispositivos de acionamento e comandos similares.

Art. 37 Compete à unidade de engenharia, arquitetura e urbanismo garantir a acessibilidade arquitetônica e urbanística nas construções e reformas sob sua responsabilidade e contratos específicos, adotando o desenho universal como diretriz geral, de modo a assegurar condições de independência, autonomia e segurança às pessoas com deficiência.

Art. 38 As equipes de engenharia e arquitetura dos tribunais deverão realizar testes de usabilidade e navegação nos espaços institucionais, com a participação de pessoas com deficiência ou de representantes de entidades especializadas, acompanhada pela Assessoria de Acessibilidade e Inclusão, como condição prévia à validação técnica dos projetos e reformas.

Seção VI

Da acessibilidade no entorno urbano

Art. 39 Os tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário deverão articular-se com o Poder Público local para assegurar a acessibilidade urbanística no entorno imediato de suas

edificações, observando as normas técnicas vigentes, as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana e os princípios do desenho universal.

Art. 40 A interlocução interinstitucional deverá priorizar a eliminação de barreiras urbanísticas externas que comprometam o acesso pleno, autônomo e seguro às edificações, abrangendo vias públicas, calçadas, inclusive com rebaixamento, estacionamentos, rampas, faixas de pedestres e pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo, compreendendo, no mínimo:

I – sinalização vertical e horizontal, com atenção à legibilidade e à presença de letras ampliadas e pictogramas;

II – iluminação pública adequada, piso tátil direcional e de alerta, faixas de travessia acessíveis, semáforos com sinalização sonora e rampas;

III – transporte público acessíveis, localizadas, preferencialmente, nas imediações das entradas principais dos edifícios.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

Seção I

Da prevenção e enfrentamento ao assédio e à discriminação

Art. 41 Os órgãos do poder judiciário deverão adotar medidas para a prevenção e o enfrentamento ao assédio moral, sexual e discriminação ou capacitismo, especialmente no que se refere a:

I – adoção de canais de denúncia acessíveis, inclusive em formato digital compatível com leitores de tela e uso de Libras;

II – acolhimento humanizado e escuta sigilosa, garantindo adaptações razoáveis para a manifestação das vítimas;

III – integração entre as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e Discriminação e as Comissões de Acessibilidade e Inclusão, garantindo a atuação articulada.

Art. 42 A prática de atos de discriminação ou capacitismo, inclusive negativa ou a omissão de fornecimento de adaptações razoáveis, constitui infração funcional, sujeita à responsabilização administrativa, nos termos da legislação e dos normativos internos aplicáveis, sem prejuízo das repercussões penais e cíveis cabíveis.

Art. 43 Os canais de ouvidoria e as demais unidades responsáveis pelo recebimento e apuração de denúncias deverão estar estruturados para assegurar atendimento acessível, sigiloso e humanizado às pessoas com deficiência.

§1º As ouvidorias dos tribunais encaminharão as denúncias sobre práticas de atos de discriminação ou capacitismo às unidades responsáveis pela Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do respectivo órgão.

§2º Os canais de ouvidoria deverão ser divulgados amplamente e em meios e formatos acessíveis.

Art. 44 O Conselho Nacional de Justiça implementará parâmetros de avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário, adotando métricas fundamentadas na avaliação da satisfação do usuário.

§1º A coleta das avaliações dos usuários deverá ser realizada por meio de questionários eletrônicos.

§2º Os parâmetros de avaliação deverão contemplar:

I - A realização de iniciativas voltadas à superação das barreiras atitudinais;

II - A adequação dos recursos de comunicação e a acessibilidade das instalações físicas;

III - A clareza e a acessibilidade das informações disponibilizadas aos usuários;

IV - A cortesia, a eficiência e a presteza no atendimento;

V - O tempo de resposta às demandas apresentadas; e

VI - A efetividade das soluções apresentadas.

§3º O Conselho Nacional de Justiça definirá, por meio de ato normativo próprio, os indicadores específicos, a metodologia de coleta e análise das avaliações, bem como a periodicidade e a forma de divulgação dos resultados.

§4º O CNJ divulgará o desempenho de cada tribunal em página própria, cabendo a cada tribunal replicar os resultados da avaliação em seu site.

Art. 45 O Conselho Nacional de Justiça promoverá, em articulação com o Conselho Nacional do Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à identificação, acolhimento e encaminhamento de denúncias de violações de direitos de pessoas com deficiência, com o objetivo de fortalecer a atuação do sistema de justiça na promoção da equidade, da acessibilidade e da proteção integral desse grupo social.

Seção II

Dos programas de formação de magistrados, gestores e servidores

Art. 46 As escolas judiciais e de educação corporativa devem promover capacitações anuais, visando a formação obrigatória de magistrados(as), gestores e servidores(as) nos temas relativos à acessibilidade, aos direitos humanos, aos direitos específicos e à participação e inclusão de pessoas com deficiência.

§1º Podem ser incentivadas parcerias com instituições de ensino superior, organizações representativas de pessoas com deficiência e organismos nacionais e internacionais especializados para o desenvolvimento de ações de pesquisa, extensão e capacitação, inclusive dos jurisdicionados, voltadas à efetividade dos direitos das pessoas com deficiência.

§2º Os cursos de formação inicial de magistrados devem contemplar, obrigatoriamente, temas relacionados à efetivação dos direitos de pessoas com deficiência.

§3º As atividades de ambientação de novos servidores(as) e, quando couber, de colaboradores(as) do quadro auxiliar, devem difundir ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar uma cultura inclusiva e anticapacitista no órgão.

§4º As ações formativas previstas no *caput*, no que couber, devem abranger os serviços auxiliares notariais e de registro.

Art. 47 Os cursos ofertados devem ser:

I - acessíveis e inclusivos;

II - oferecidos para todas as pessoas, inclusive aquelas que demandam recursos de acessibilidade;

III - oferecidos prioritariamente por pessoas com deficiência

Art. 48 Os programas de desenvolvimento de novas lideranças, alta administração ou formação gerencial dos órgãos deverão abranger os conteúdos relativos à acessibilidade, aos direitos e à participação e inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 49 Nos programas de formação com vagas limitadas deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, 10% das vagas para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Não sendo preenchido o percentual previsto no *caput*, as vagas destinadas a pessoas com deficiência serão revertidas para os demais servidores.

Art. 50 Os órgãos do Poder Judiciário devem capacitar anualmente magistrados e servidores da área finalística acerca dos direitos das pessoas com deficiência e protocolos de julgamento inclusivos.

Art. 51 Os órgãos do Poder Judiciário devem capacitar anualmente profissionais da área de engenharia, arquitetura, tecnologia da informação, comunicação social, saúde, gestão de pessoas e equipes de apoio pedagógico das escolas, em normas e padrões de acessibilidade, e na aplicação de tecnologias assistivas, a fim de implementar e monitorar as ações que visem ao cumprimento desta Resolução.

Art. 52 Os órgãos do Poder Judiciário deverão garantir treinamento contínuo a servidores(as) e colaboradores(as) sobre acessibilidade digital e uso das plataformas pelos diversos perfis de usuários, com prioridade para formadores(as) que sejam pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os programas de capacitação deverão incluir tópicos como leitores de tela, navegação por teclado, design inclusivo, produção de conteúdo acessível e adequação de documentos, incluindo linguagem simples e comunicação aumentativa e alternativa (CAA).

Art. 53 Os órgãos do Poder Judiciário devem capacitar anualmente equipes do quadro de servidores e, no que couber, do quadro auxiliar que prestem atendimento ao público, como brigadistas, recepcionistas, agentes de portaria, seguranças, agentes da polícia judicial, cerimonial e eventos, dentre outros, para aquisição de habilidades necessárias à excelência na prestação do serviço, conforme os tipos de deficiência e suas interseccionalidades.

Art. 54 Os órgãos do Poder Judiciário devem promover ações dirigidas a servidores com deficiência, com o objetivo de ampliar a conscientização sobre seus direitos e garantias, bem como fomentar uma compreensão ampliada e crítica sobre o capacitismo.

Art. 55 Os órgãos do Poder Judiciário devem reconhecer a relevância das ações de capacitação sobre acessibilidade e inclusão, garantindo a devida remuneração aos instrutores, inclusive pela elaboração de conteúdos acessíveis, recrutando, preferencialmente, profissionais com deficiência que possuam experiência comprovada na temática.

Parágrafo único. As escolas deverão, ainda, valorizar a contratação de instrutores com deficiência para atuarem em cursos que não sejam relacionados à acessibilidade e inclusão.

Art. 56 Os eventos e cursos promovidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão observar a identificação prévia das necessidades específicas e dos recursos de apoio individual, a fim de garantir a participação plena e efetiva de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As adequações mencionadas no *caput* serão implementadas de acordo com os princípios do desenho universal, da adaptação razoável, da dignidade inerente e das singularidades das pessoas com deficiência destinatárias, observadas:

I – as tecnologias assistivas fornecidas pelo órgão ou por empresas contratadas deverão atender a padrões de qualidade e eficiência que garantam a participação plena de pessoas com deficiência;

II – o apoio necessário à participação em cursos deverá ser prestado por profissionais qualificados, assegurando igualdade material a magistrados(as), servidores(as) com deficiência.

Art. 57 As escolas judiciais e as áreas de educação corporativa de servidores devem prever, em seus planejamentos anuais, a destinação de recursos orçamentários específicos para a realização de cursos, ações formativas e programas de aperfeiçoamento definidos no Plano de Acessibilidade e Inclusão, assegurando a continuidade e a efetividade dessas iniciativas.

Art. 58 Os órgãos do Poder Judiciário deverão promover campanhas permanentes e integradas de sensibilização, formação e conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência, com ações voltadas tanto ao público interno quanto externo.

§1º As campanhas deverão contemplar:

I – ações formativas e vivenciais com participação ativa de pessoas com deficiência, incluindo oficinas práticas, rodas de escuta, metodologias de design empático e outras estratégias de sensibilização voltadas à mudança atitudinal;

II – edição e disseminação de cartilhas acessíveis sobre capacitismo, com exemplos práticos de condutas e linguagem inadequadas;

III – difusão de boas práticas de inclusão nos ambientes físicos, digitais e organizacionais;

IV – produção de materiais acessíveis em formatos diversos, incluindo linguagem simples, libras, audiodescrição e legendas.

§2º As campanhas deverão ser articuladas com as ouvidorias dos tribunais, que deverão estar estruturadas para acolher manifestações de pessoas com deficiência de forma acessível e com profissionais capacitados.

§3º As ouvidorias deverão dar conhecimento das demandas recebidas à Unidade de Acessibilidade e Inclusão para registro, análise e acompanhamento de providências futuras.

§4º As Unidades de Acessibilidade e Inclusão deverão participar da elaboração, do acompanhamento e da implementação das campanhas, elaborando relatórios periódicos de avaliação de impacto e propondo ajustes com base nas demandas recebidas.

Art. 59 Os órgãos do Judiciário manterão campanhas educativas regulares em seus canais institucionais e redes sociais, com produção de materiais acessíveis, incluindo:

I – libras, audiodescrição, legendas e linguagem simples;

II – contraste adequado; e

III - formatos compatíveis com leitores de tela.

Art. 60 Todas as capacitações sobre acessibilidade promovidas no âmbito do Poder Judiciário deverão ser devidamente remuneradas, preferencialmente ministradas por profissionais com deficiência, e acompanhadas da disponibilização de seus materiais e registros em formatos acessíveis para consulta posterior.

Art. 61 O Conselho Nacional de Justiça elaborará protocolo de atendimento acessível e humanizado a ser adotado em todos os órgãos do Judiciário, com participação ativa de pessoas com deficiência em sua construção, revisão e monitoramento.

§1º O protocolo contemplará o entendimento da legislação específica e parâmetros voltados ao acolhimento adequado das pessoas com deficiência.

§2º Suas versões deverão ser publicadas em formatos acessíveis e disponibilizadas nos sítios institucionais.

§3º O protocolo de atendimento deverá ser disseminado por meio de ações de formação específica.

Art. 62 Os peritos designados para atuação em processos envolvendo pessoas com deficiência devem comprovar capacitação sobre o tema, à luz do modelo biopsicossocial da deficiência e dos direitos humanos.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Seção I

Do alinhamento ao planejamento estratégico dos órgãos do Poder Judiciário

Art. 63 Fica estabelecida a obrigatoriedade de cada órgão do Poder Judiciário elaborar seu Plano de Acessibilidade e Inclusão, alinhado a seus respectivos planos estratégicos institucionais, contemplando, no mínimo, os seguintes eixos:

I – Gestão da Acessibilidade

II - Acessibilidade Arquitetônica e Urbanística

III - Acessibilidade Comunicacional e à Informação

IV - Acessibilidade Tecnológica e Digital

V - Acessibilidade nos Serviços

VI – Tecnologias Assistivas

VII – Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Profissional

VIII – Formação inicial e continuada técnica e atitudinal sobre a temática

IX – Participação, Diálogo Social e Interseccionalidade

Art. 64 Os órgãos do Poder Judiciário elaborarão o Plano de Acessibilidade e Inclusão, a partir de diagnóstico do nível de acessibilidade institucional, considerando dimensões e os parâmetros de acessibilidade consolidados na cartilha “Como Construir um Ambiente Acessível nas Organizações Públicas”, elaborada pela Rede de Acessibilidade, atendendo às seguintes premissas básicas:

I – eleição de prioridades, definição de metas anuais, prazos e cronograma para implementação de ações, com previsão orçamentária, em conformidade com o Plano Orçamentário do órgão;

II – adoção de manual de contratações acessíveis, contemplando os critérios de acessibilidade na elaboração de projetos, aquisições, contratações e serviços desenvolvidos ou adquiridos no âmbito institucional, priorizando o desenho universal e a adaptação razoável;

III – planejamento contínuo e articulado entre as unidades envolvidas;

IV – implementação de canais eficientes e eficazes que viabilizem a escuta direta de pessoas com deficiência, até mesmo de jurisdicionados(as), além do contato com instituições públicas e privadas com afinidade com a temática;

V – monitoramento contínuo e avaliação anual do impacto das ações implementadas.

§1º Para o cumprimento das metas previstas no Plano de Acessibilidade e Inclusão, deverá ser destinado orçamento anual a ser gerido pelas unidades responsáveis pela execução das ações.

§2º A revisão do Plano de Acessibilidade e Inclusão ocorrerá, no máximo, a cada 6 (seis) anos, podendo ser antecipada em caso de mudanças legislativas, orçamentárias ou de reestruturação organizacional.

Art. 65 A implementação do Plano de Acessibilidade e Inclusão requer a atuação transversal das unidades administrativas dos órgãos, que deverão incorporar as diretrizes de acessibilidade e inclusão em suas atividades, contemplando, entre outras áreas, arquitetura e urbanismo, tecnologia da informação, comunicação, gestão de pessoas, capacitação e escolas judiciais.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO DE CARGOS E DA AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Dos concursos públicos

Art. 66 As comissões organizadoras de concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário devem ter em sua composição servidores(as) com deficiência, indicados pela comissão de acessibilidade e inclusão.

§1º A participação dos servidores(as) com deficiência se dará desde o planejamento até a fase de nomeação dos(as) candidatos(as).

§2º Se houver disponibilidade no quadro funcional do órgão, deve compor as comissões organizadoras de concursos públicos 1 (um) representante de cada tipo de deficiência.

§3º Sempre que possível, a empresa contratada para realizar o concurso público deve ter, em seus quadros funcionais, pessoas com deficiência para atuarem nas diversas fases do concurso.

Art. 67 Caso não haja lei estadual ou municipal mais benéfica, serão reservadas às pessoas com deficiência o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário.

§1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 68 Além da reserva das vagas, os órgãos podem instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de pessoas com deficiência a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Art. 69 A reserva de vagas a candidatos com deficiência constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os editais devem especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo oferecido.

Art. 70 Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) com deficiência aqueles que passarem por avaliação biopsicossocial.

Parágrafo Único. Os profissionais responsáveis pela avaliação biopsicossocial deverão estar credenciados pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão por ele indicado.

Art. 71 Os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º Além das vagas de que trata o caput, os candidatos com deficiência poderão optar por concorrer às vagas reservadas a outras minorias, se atenderem à respectiva condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§2º Os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

§3º Os candidatos com deficiência aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas a outras minorias, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 72 Em caso de desistência ou desclassificação de candidato com deficiência aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida por candidato com deficiência posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos com deficiência aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 73 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, sendo a ordem de chamada a seguinte:

I - Ampla concorrência;

II - Candidatos(as) negros(as);

III - Candidatos com deficiência.

Parágrafo único. O percentual de vagas destinada às pessoas com deficiência não será inferior ao destinado a outras minorias.

Art. 74 O Conselho Nacional de Justiça deverá adotar, como uma das suas metas, a majoração da reserva de vagas em concurso para pessoas com deficiência até que seja atingido o percentual de no mínimo 10 % (dez por cento) do total do quadro funcional de cada órgão.

§1º Tal meta deverá ser aplicada a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir do ano de 2026.

§2º A majoração de que trata esse artigo deverá ser escalonada anualmente, até atingir o máximo de 20 % (vinte por cento).

Art. 75 As provas relativas a concursos públicos, que utilizem recursos de tecnologia da informação em suas aplicações, devem prever a necessidade de utilização de tecnologias assistivas, permitindo que a pessoa com deficiência escolha a mais favorável.

§1º A empresa contratada para organização do certame deverá disponibilizar no processo de inscrição:

I - As opções de tecnologias assistivas para realização das provas pelos(as) candidatos(as) com deficiências.

II – Plataformas digitais contemplando os diversos tipos de acessibilidade.

§2º Para cada etapa de realização das provas, deverão ser feitas adaptações metodológicas, para que sejam contemplados todos os tipos de deficiência:

I - Deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos, quando da formulação e realização de provas de concurso público:

- a) Audiodescrição;
- b) Comunicação acessível (letra ampliada);
- c) Legendagem em todos os espaços de diálogo (interno e externo);
- d) Espaços sem barreiras que dificultem a locomoção;
- e) Softwares de leitura de telas; e
- f) Intérpretes da Libras.

Art. 76 As empresas contratadas para a realização do concurso deverão promover capacitação, de maneira prévia e constante, dos “letores” ou “transcritores”, inclusive no que diz respeito às áreas específicas das provas.

Art. 77 Os editais de concurso público devem conter regras quanto às prerrogativas das pessoas com deficiência, inclusive com discriminação detalhada de quais recursos de acessibilidade serão disponibilizados.

Art. 78 Nas diversas fases de realização do concurso público, o local das provas deverá ser plenamente acessível a quaisquer tipos de deficiências.

Art. 79 As provas de concurso público, nas quais os candidatos(as) necessitem do auxílio de intérpretes da Libras e/ou transcritores, deverão ser gravadas.

§1º A gravação deverá ser realizada para manter a compatibilidade entre a resposta apresentada pelo candidato e a resposta constante no gabarito.

§2º Para que haja a interposição do recurso, a gravação em meio digital deverá ser transcrita por meio de declaração juramentada.

Art. 80 Nos casos em que o concurso público for regionalizado, o percentual de vagas para pessoas com deficiência deverá levar em conta o total de vagas final, desconsiderando o total de vagas por região.

Art. 81 Nas provas de concurso público, deverá ser incluída a disciplina “direitos das pessoas com deficiência”.

Art. 82 Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Seção II

Da avaliação biopsicossocial

Art. 83 A avaliação da deficiência de servidores (as) e magistrados (as), quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, preferencialmente composta por médico(a), psicólogo(a) e assistente social, que considerará:

- I. os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo do(a) servidor(a);
- II. os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais do(a) servidor(a);
- III. a limitação no desempenho de atividades e os riscos psicossociais no exercício do trabalho e;
- IV. a restrição de participação em determinadas atividades;

§1º Os profissionais responsáveis pela avaliação biopsicossocial deverão estar credenciados pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão por ele indicado;

§2º O credenciamento a que se refere o §1º, será regulamentado em normativo específico do Conselho Nacional de Justiça;

§3º Não havendo possibilidade de realização da avaliação prevista no caput deste artigo, por indisponibilidade de profissionais credenciados, deverá ser estabelecido acordo de cooperação com outros órgãos do Poder Judiciário ou com outras instituições reconhecidas para essa finalidade;

Art. 84 O ônus pelo deslocamento para realização da avaliação prevista no caput em outra localidade, devido à impossibilidade descrita no §3º do artigo anterior, ficará à cargo do órgão de lotação do servidor(a);

§1º Na impossibilidade do(a) servidor(a) com deficiência realizar avaliação biopsicossocial nas instalações do órgão judiciário onde está lotado(a), fica autorizada a realização da avaliação de forma domiciliar;

Art. 85 O requerimento para a realização da avaliação biopsicossocial da deficiência será elaborado em processo administrativo específico e deverá conter laudo técnico prévio e outras informações complementares, caso solicitadas pela equipe avaliadora.

Art. 86 A avaliação da deficiência poderá ser realizada a cada 5 (cinco) anos ou a pedido do interessado(a).

§1º Se tratando de deficiência permanente, a periodicidade da avaliação prevista no caput deste artigo poderá ser estendida, a critério da equipe multidisciplinar, podendo, inclusive, ser dispensada.

§2º O(A) servidor(a) com deficiência deverá ser comunicado(a) da necessidade de ser avaliado(a) com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

Art. 87 Para realização da avaliação biopsicossocial da deficiência, deverá ser utilizado:

I – Para fins de aposentadoria o instrumento IFBr-A.

II – Para as demais situações o instrumento IFBr-M.

§1º O CNJ disponibilizará capacitação em nível nacional, quanto à utilização dos instrumentos IFBr-A e IFBr-M, no intuito de qualificar os profissionais e uniformizar a apresentação dos resultados obtidos.

§2º Além dos servidores das unidades de saúde, deverão realizar a capacitação descrita no §1º, servidores da unidade de acessibilidade e inclusão e da unidade de gestão de pessoas.

Art. 88 Entre os profissionais especialistas que compõem as equipes responsáveis pela avaliação biopsicossocial, de forma preferencial, deve haver pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VI **DA GESTÃO DA POLÍTICA**

Seção I

Da Comissão de Acessibilidade e Inclusão dos órgãos do Poder Judiciário

Art. 89 A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão dos órgãos do poder judiciário, de caráter permanente e multidisciplinar, atuará na definição de estratégias voltadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência, com vistas à aplicação dos princípios e diretrizes desta Resolução.

Art. 90 A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão será composta pelos seguintes membros efetivos:

I - Um magistrado coordenador, preferencialmente com deficiência, indicado(a) pela Presidência do órgão;

II - O gestor da unidade de acessibilidade e inclusão, que atuará como vice-coordenador;

III - Os gestores(as) das seguintes áreas: gestão estratégica, engenharia/arquitetura, gestão de pessoas, saúde, psicossocial, comunicação, tecnologia da informação, unidade da área judiciária, unidades de capacitação e escola judicial;

IV - Um magistrado e três servidores(as) com deficiência, eleitos;

V - Um magistrado(a) ou servidor(a) que tenha filho(a) ou dependente com deficiência, indicado(a) pela Presidência;

VI - Um(a) trabalhador(a) prestador(a) de serviço, com deficiência, contratado(a) por empresa terceirizada, indicado(a) pelo respectivo sindicato ou associação.

§1º Os(as) integrantes indicados(as) nos incisos II e III serão substituídos(as), em suas ausências ou impedimentos, por seus(suas) substitutos(as) legais.

§2º Os(as) integrantes referidos(as) no inciso IV serão substituídos(as), em caso de ausência, impedimento ou saída antecipada, pelos(as) candidatos(as) mais votados(as) no processo eleitoral, conforme a ordem de votação, figurando como suplentes.

Art. 91 A eleição dos magistrados ou servidores com deficiência, mencionados no inciso IV do artigo anterior, deverá ser conduzida pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão e realizada com ampla divulgação do regramento, possibilitando a participação daqueles servidores lotados fora da sede do órgão.

§1º A votação dos representantes será realizada entre os magistrados e servidores com deficiência ativos do respectivo órgão.

§2º Os representantes poderão ser reeleitos ou reconduzidos por um mandato consecutivo ou três alternados.

§3º Em caso de não haver candidatos(as), a Presidência deverá indicar os magistrados ou servidores(as), primando pela representação das múltiplas formas de deficiência existentes no órgão.

Art. 92 Os órgãos do Judiciário deverão compor as comissões nos termos estabelecidos nesta Resolução no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 93 Os integrantes da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão devem participar, anualmente, de capacitação de, no mínimo, 10 (dez) horas sobre o tema, a fim de garantir a efetividade da atuação da Comissão.

Art. 94 Não podem integrar a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão magistrados(as) e servidores(as) que tiverem sido responsabilizados judicial ou administrativamente pela prática de qualquer ato de discriminação.

Art. 95 A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, em caráter ordinário, podendo convocar reuniões extraordinárias por solicitação de seus membros ou por iniciativa do(a) coordenador(a).

§1º As reuniões mencionadas no caput deste artigo poderão ser realizadas nos formatos presencial, telepresencial ou híbrido, de modo a garantir a participação de todos os membros.

§2º Salvo disposição em contrário, as reuniões da comissão serão realizadas e suas deliberações aprovadas por maioria simples, cabendo ao(à) coordenador(a) o voto de qualidade em caso de empate.

§3º O(a) coordenador(a) poderá convidar para participar como colaboradores(as), sem direito a voto, representantes de órgãos ou unidades organizacionais da instituição e profissionais de outras organizações ligadas ao campo de conhecimento afim.

Art. 96 As horas de trabalho dedicadas às atividades inerentes à Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão serão consideradas parte da jornada de trabalho dos(as) servidores(as) membros e, caso extrapolem a jornada, deverão ser aprovadas pelo(a) coordenador(a) da Comissão e consideradas como hora extraordinária.

Art. 97 São competências da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão:

I – Deliberar sobre políticas, diretrizes, normas e procedimentos que orientem e disciplinem a governança, a gestão, o orçamento, entre outras matérias que visem à remoção de barreiras de qualquer natureza e à efetivação da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Judiciário;

II – Deliberar sobre políticas institucionais relativas ao ingresso, participação, desenvolvimento, permanência e ascensão profissional, às condições de trabalho dos magistrados e servidores com deficiência e ao combate ao capacitismo;

III – Aprovar e acompanhar a implementação do Plano de Acessibilidade e Inclusão;

IV – Aprovar relatório com os resultados e ações apresentados pelas áreas responsáveis e desenvolvidos no exercício anterior para cumprimento do Plano de Acessibilidade e Inclusão;

V - Orientar e acompanhar o cumprimento efetivo do direito à tramitação processual prioritária em processos judiciais e administrativos nos quais pessoas com deficiência sejam parte ou interessadas;

VI - monitorar as providências adotadas em relação às denúncias de violência, assédio entre outras ações caracterizadas como capacitismo;

VII – Desenvolver outras ações correlatas à promoção da acessibilidade e inclusão.

Art. 98 É indispensável o parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão em questões e demandas estratégicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim como nos demais assuntos conexos à acessibilidade e inclusão no âmbito dos órgãos.

Art. 99 As Comissões de Enfrentamento ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e à Discriminação, constituídas em cada órgão deverão notificar a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão acerca das manifestações de capacitismo e dos obstáculos ao exercício de direitos das pessoas com deficiência.

Seção II

Da Unidade de Acessibilidade e Inclusão dos órgãos do Poder Judiciário

Art. 100 Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir, em suas estruturas organizacionais, unidade administrativa própria e exclusiva de acessibilidade e inclusão, denominada Assessoria de Acessibilidade e Inclusão.

Art. 101 A Assessoria de Acessibilidade e Inclusão deverá ser subordinada diretamente à Presidência do órgão do Poder Judiciário, tendo atuação estratégica na instituição.

Art. 102 A Assessoria de Acessibilidade e Inclusão deverá contar com corpo funcional próprio, com dedicação exclusiva e suficiente para a execução e o acompanhamento tempestivo das ações pertinentes à área, sendo a lotação mínima de:

I – 4 (quatro) servidores(as), sendo 2 (dois) servidores(as) com deficiência, nos órgãos que possuam mais de 3.000 servidores no quadro de pessoal;

II – 3 (três) servidores(as), sendo ao menos 1 (um) servidor(a) com deficiência, nos órgãos que possuam até 3.000 servidores no quadro de pessoal;

§1º O(a) gestor(a) da unidade de acessibilidade e inclusão ocupará cargo em comissão de assessoramento e deverá ser uma pessoa com deficiência, preferencialmente grave ou moderada, e deverá ter qualificação técnica e atuação comprovada na temática de acessibilidade e inclusão.

§2º Os(as) servidores(as) da Assessoria de Acessibilidade e Inclusão devem ser capacitados anualmente para a aquisição do conhecimento técnico e das habilidades necessárias ao desenvolvimento satisfatório do tema.

Art. 103 A Assessoria de Acessibilidade e Inclusão contará com dotação orçamentária anual, específica e suficiente para assegurar a implementação de ações, conforme as competências definidas no art. 105.

Art. 104 Os órgãos do Judiciário terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, para adequação de suas estruturas organizacionais, a fim de efetivar o disposto nos arts. 101 e 102, que tratam da unidade e do corpo técnico.

Art. 105 São competências da Assessoria de Acessibilidade e Inclusão dos órgãos do Poder Judiciário:

I – Apoiar executivamente a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;

II – Assessorar e acompanhar o Plano de Acessibilidade e Inclusão, previsto no art. 63, bem como o desenvolvimento de outros projetos e ações voltadas à promoção da acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência;

III – Subsidiar a alta administração do órgão com informações para a tomada de decisões sob a perspectiva da acessibilidade e inclusão;

IV – Orientar a realização de ações de conscientização e capacitação técnica, fomentando a promoção de direitos, a eliminação de barreiras, o enfrentamento ao capacitismo e o atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V – Propor e acompanhar campanhas de conscientização sobre o enfrentamento ao capacitismo e a disseminação de práticas para o atendimento adequado às pessoas com deficiência;

VI – Atuar, conjuntamente com as áreas de gestão de pessoas e de saúde, na atualização do cadastro dos profissionais com deficiência, dos quadros de pessoal e auxiliar, incluindo informações específicas dos tipos de deficiência, do grau da deficiência, dos suportes e dos recursos de adaptação necessários de forma individualizada, bem como pela apresentação de sugestões para melhoria da acessibilidade;

VII – Acompanhar requerimentos de reconhecimento da deficiência e de condições especiais de trabalho, analisados por equipes multiprofissionais, observando aspectos biopsicossociais;

VIII – Realizar entrevistas com servidores com deficiência recém-ingressos e acompanhar esses profissionais ao longo da carreira para compreender os contextos e as situações vivenciadas, viabilizando o atendimento às necessidades de adaptações razoáveis, tecnologias assistivas e adequação dos postos de trabalho de maneira individualizada;

IX – Atuar como canal de comunicação, acolhimento e recebimento de demandas de pessoas com deficiência que atuam no órgão;

X – Assessorar e acompanhar as unidades administrativas na identificação de metodologias e tecnologias assistivas, na implementação e no monitoramento de ações para cumprimento desta Política de Acessibilidade e Inclusão do Judiciário;

XI – Propor a realização de pesquisas quantitativas e qualitativas para verificar as condições de trabalho, o atendimento às necessidades, a representatividade, a participação, entre outros dados relativos à temática, com vistas à definição de estratégias de promoção da acessibilidade e inclusão;

XII – Promover parcerias com tribunais, conselhos, entidades sem fins lucrativos e a sociedade civil, a fim de participar de ações colaborativas e do compartilhamento de experiências e práticas para a permanente atualização na temática;

XIII – Elaborar relatório anual consolidado acerca das ações desenvolvidas no Plano de Acessibilidade e Inclusão do órgão;

XIV – Registrar, anualmente, em sistema próprio a ser disponibilizado pelo CNJ, as informações referentes aos indicadores constantes do anexo desta Resolução, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao ano-base;

§1º A unidade de acessibilidade e inclusão deverá ser previamente consultada em demandas relativas à execução de ações relacionadas à acessibilidade, inclusão e aos direitos das pessoas com deficiência, devendo emitir parecer para análise da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão.

§2º Compete aos órgãos do Poder Judiciário disponibilizar o sistema informatizado acessível para o cadastro de pessoas com deficiência, constante no inciso VI.

§3º O relatório anual de que trata o inciso XIII será analisado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, que o enviará para aprovação da Presidência do órgão.

§4º Para assegurar assertividade na orientação e no monitoramento das atividades das unidades técnicas responsáveis, a Assessoria de Acessibilidade e Inclusão atuará como mediadora na interlocução com pesquisadores e técnicos especializados na área.

Art. 106 A Assessoria de Acessibilidade e Inclusão publicará, em página específica disponibilizada no portal do órgão, as atas das reuniões da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, mencionadas no § 1º do art. 94, o relatório anual de que trata o inciso XIII do art. 105, o Plano de Acessibilidade e Inclusão e as ações desenvolvidas, além de materiais de conscientização.

Parágrafo único. Na publicação deverão ser observadas a identidade visual do órgão, bem como o formato acessível e compatível com leitores de tela no portal e nos documentos disponibilizados.

Seção III

Da gestão nacional da Política

Art. 107 Fica instituído, no âmbito do CNJ, o Comitê Gestor Nacional da Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 108 O Comitê terá a seguinte composição, designada por ato do Presidente do CNJ:

I - um(a) Conselheiro(a) do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;

II - dois(duas) Juízes(as) Auxiliares da Presidência do CNJ;

III - o(a) gestor(a) de acessibilidade e inclusão no âmbito do CNJ;

IV - um(a) magistrado (a) ou um(a) servidor(a) do Superior Tribunal de Justiça,

V - um magistrado (a) ou 2 servidores(as) da Justiça Federal;

VI - um magistrado(a) e 2 servidores(as) da Justiça Estadual;

VII - um magistrado (as) e 2 servidores(as) da Justiça do Trabalho;

VIII - um magistrado (as) e 2 servidores(as) da Justiça Eleitoral;

IX - um(a) magistrado (a) e um(a) servidor(a) da Justiça Militar;

X - um(a) representante da sociedade civil, pessoa com deficiência, indicado(a) pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

XI - um(a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado(a) com deficiência, indicado(a) pelo Conselho Federal da OAB.

§1º O Coordenador indicará um(a) Coordenador(a) executivo(a);

§2º Os(as) integrantes mencionados, representantes de cada um dos ramos da Justiça Brasileira, deverão ser preferencialmente, pessoas com deficiência, representantes das cinco regiões do país, com comprovada atuação na temática da acessibilidade e inclusão, garantindo-se, tanto quanto possível, a representação das múltiplas formas de deficiência e suas interseccionalidades.

Art. 109 Os membros do Comitê Gestor Nacional da Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência dos órgãos do Poder Judiciário terão mandato de até dois anos, podendo ser reconduzidos(as) por um mandato consecutivo ou três alternados, garantindo-se a alternância dos membros do colegiado.

Art. 110 O Comitê Gestor Nacional reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias a critério do(a) coordenador(a).

§1º As reuniões mencionadas no caput deste artigo poderão ser realizadas nos formatos presencial, telepresencial ou híbrido, de modo a garantir a participação de todos os membros.

§2º O Comitê poderá convidar especialistas, pesquisadores e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, prestar informações ou apoiar a execução dos trabalhos

§3º Compete à unidade de acessibilidade e inclusão do CNJ secretariar e dar suporte executivo aos trabalhos do Comitê Gestor Nacional da Política de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário.

Art. 111 Compete ao Comitê Gestor Nacional da Política:

I - definir os temas centrais a serem priorizados, a fim de orientar as atividades desta política;

II - analisar os resultados apresentados pelos órgãos do Poder Judiciário acerca do nível de acessibilidade, bem como a implementação do Plano de Acessibilidade e Inclusão e propor a designação de recursos orçamentários específicos, conforme as necessidades levantadas e as metas a serem alcançadas;

III - aprimorar as ferramentas de monitoramento, os indicadores e as métricas das inspeções do CNJ;

IV - estabelecer canal direto de comunicação entre as Comissões de Acessibilidade e Inclusão dos Órgãos do Poder Judiciário e o CNJ;

V- realizar reuniões e/ou consultas anuais com as Comissões de Acessibilidade e Inclusão dos órgãos do Poder Judiciário para estabelecer e comunicar diretrizes, verificar o cumprimento das estratégias já definidas, bem como levantar sugestões de ações a serem adotadas;

VI - coordenar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam a esta política em âmbito nacional, bem como elucidar dúvidas na interpretação conceitual da política e de outras legislações específicas sobre o tema;

VII - propor a edição e a revisão de normativos sobre acessibilidade, inclusão e direitos das pessoas com deficiência para os órgãos do poder judiciário;

VIII - realizar a cada gestão o Encontro de Acessibilidade e Inclusão do Judiciário, a fim de discutir temas relevantes sobre os direitos das pessoas com deficiência e difundir boas práticas;

Parágrafo único. O encontro mencionado no inciso VIII deverá contar com a participação de magistrado(a) e servidor(a) integrantes da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão e do gestor(a) da Assessoria de Acessibilidade e Inclusão de cada órgão do Poder Judiciário, garantida a participação de magistrado(a) ou servidor(a) com deficiência.

Seção IV

Da fiscalização e participação social

Art. 112 Os órgãos do Poder Judiciário deverão, por meio de auditorias e corregedorias, instituir permanentemente a avaliação e fiscalização da acessibilidade física, digital e comunicacional de suas unidades, com acompanhamento contínuo e indicadores públicos de desempenho.

§1º Deverão estabelecer diretrizes para diagnóstico, periodicidade de reavaliação, mecanismos acessíveis para denúncia de barreiras e cronograma de adequações.

§2º Os resultados das avaliações deverão ser documentados em relatórios públicos em formato acessível, acompanhados, quando necessário, de plano de ação corretiva com cronograma de implementação definido.

§3º As avaliações serão mecanismo de verificação, inclusive, da implementação dos Planos de Acessibilidade e Inclusão, previstos no art. 63.

Art. 113 A validação da acessibilidade institucional deverá incluir a participação direta de pessoas com deficiência, por meio de visitas técnicas, comissões consultivas e/ou parcerias com entidades representativas da sociedade civil.

§1º A etapa de fiscalização técnica somente será considerada concluída após a verificação prática da usabilidade dos ambientes por usuários com deficiência.

§2º O processo avaliativo deverá, sempre que possível, incluir pessoas com diferentes tipos de deficiência, assegurando a representatividade de múltiplas perspectivas e necessidades.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114 Fica integralmente revogada a Resolução CNJ nº 401/2021.

Art. 115 Para o recebimento de prêmios e selos concedidos pelo CNJ aos tribunais e conselhos devem ser considerados entre outros:

I - o cumprimento integral das disposições desta Resolução;

II - a efetividade das medidas de acessibilidade e inclusão relatadas nos relatórios específicos e

III - os resultados das avaliações da qualidade dos serviços prestados.

Art. 116 Nos casos omissos, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Brasileira de Inclusão, bem como da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e demais regulamentos pertinentes.

Art. 117 O prazo para que os órgãos do Poder Judiciário promovam as adequações necessárias para cumprimento desta Resolução é de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, admitida prorrogação justificada por igual período, mediante comunicação prévia ao CNJ.

Art. 118 O Conselho Nacional de Justiça, sempre que necessário, expedirá normas complementares para assegurar a efetividade desta Resolução.

Art. 119 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

